SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 672076 - RJ (2021/0174655-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAXIMILIANO CANUTO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS MAGNO MACHADO CORREA
CORRÉU	:	HUGO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO ALVES SOARES
CORRÉU	:	PABLO ALVES VIEIRA SILVA
CORRÉU	:	WAGNER PAULO RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JAIRO BARROSO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE GERENCIAMENTO OU COMANDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação criminosa, com emprego de armas de fogo de grosso calibre.
2. A investigação, denominada *Operação Falkland*, revelou a existência de associação criminosa ligada à facção ADA, na qual o paciente ocupava posição de comando, sendo responsável pela gestão de pontos de venda de drogas, controle da contabilidade do tráfico, monitoramento da atividade policial e gerenciamento de armamentos.
3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para fundamentar a condenação, com base em interceptações telefônicas e depoimentos de policiais que confirmaram a atuação do paciente como gerente do tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente impede sua condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria.
6. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa.

Documento eletrônico VDA48396989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a7d6c366-e246-4e4a-a48a-f0659fb2f68b

7. As instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório, concluíram pela existência de elementos suficientes para a condenação, o que impede a revisão na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.765/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no HC 557.527/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48396989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/06/2025 15:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a7d6c366-e246-4e4a-a48a-f0659fb2f68b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 672076 - RJ (2021/0174655-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAXIMILIANO CANUTO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS MAGNO MACHADO CORREA
CORRÉU	:	HUGO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO ALVES SOARES
CORRÉU	:	PABLO ALVES VIEIRA SILVA
CORRÉU	:	WAGNER PAULO RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JAIRO BARROSO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNÇÃO DE GERENCIAMENTO OU COMANDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação criminosa, com emprego de armas de fogo de grosso calibre.

2. A investigação, denominada *Operação Falkland*, revelou a existência de associação criminosa ligada à facção ADA, na qual o paciente ocupava posição de comando, sendo responsável pela gestão de pontos de venda de drogas, controle da contabilidade do tráfico, monitoramento da atividade policial e gerenciamento de armamentos.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos suficientes para fundamentar a condenação, com base em interceptações telefônicas e depoimentos de policiais que confirmaram a atuação do paciente como gerente do tráfico.

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão de drogas na posse direta do paciente impede sua condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria.

6. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa.

7. As instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório, concluíram pela existência de elementos suficientes para a condenação, o que impede a revisão na via do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para a análise de teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CPP, art. 156.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.765/GO, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no HC 557.527/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MAXIMILIANO CANUTO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0029057-47.2018.8.19.0028, assim ementado (fls. 191 /193):

> APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE. RECURSOS RECÍPROCOS. DEFESA. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO DELITIVA. ACUSAÇÃO. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REPARO NA DOSIMETRIA DO DELITO ASSOCIATIVO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. [...] 2) Mérito. 2.1) A investigação logrou identificar o Apelante e os corréus com precisão a partir da interceptação dos terminais utilizados e do cruzamento de informações, de modo que o ônus de infirmar os padrões vocais

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

> competiria à defesa, conforme regra de repartição do ônus probatório disposta no art. 156, caput, do CPP – tarefa da qual esta, entretanto, não se desincumbiu. 2.2) As conversas captadas, aliadas aos depoimentos dos policiais civis que realizaram a investigações, e de 02 policiais militares que participaram de confronto armado com membros da malta, quando buscavam interromper o tráfico de drogas na Comunidade das Malvinas, que resultam na morte de um dos traficantes, na prisão em flagrante de outro, todos subordinados ao Apelante, que exercia a função de gerente do tráfico local, bem como na apreensão de 03 fuzis, munições, 01 granada, e material entorpecente, não dão margem a dúvidas, desvelando não apenas uma associação criminosa entre o Apelante e os corréus, todos associados a facção criminosa autodenominada ADA, voltada para o tráfico de drogas na Comunidade das Malvinas, mas também a sua atuação na traficância, ocupando posição de destaque na referida Comunidade, com efetivo emprego de armas de fogo de grosso calibre, razão pela qual se acolhe o pleito ministerial direcionado a sua condenação pelo delito de trafico com emprego de armas de fogo. [...] Provimento parcial dos recursos.

Aqui, a impetrante alega *(i)* ausência de materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, sustentando que não houve apreensão de entorpecentes na posse direta do paciente, o que impediria sua condenação por infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e *(ii)* fragilidade do conjunto probatório, uma vez que as interceptações telefônicas não demonstrariam de forma inequívoca a participação do paciente no tráfico.

Requer a concessão da ordem para que seja o paciente absolvido da imputação de tráfico de drogas.

Prestadas informações às fls. 247/251, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 258/259, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

De início, saliento que, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da*

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

paciente (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

No presente caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o extenso material probatório coligido na investigação, denominada *Operação Falkland* , revelou a existência de complexa associação criminosa ligada à facção ADA (Amigo dos Amigos), na qual o paciente ocupava posição de comando, sendo responsável pela gestão das "bocas de fumo", controle da contabilidade do tráfico, monitoramento da atividade policial e gerenciamento de armamentos da organização. As conversas interceptadas são eloquentes ao demonstrar o envolvimento direto do paciente com a traficância, destacando-se os diálogos nos quais solicita "anotações" da contabilidade do tráfico, orienta sobre a disponibilidade de entorpecentes ("maconha de 10" no "pulapula"), além de ostentar arma de fogo (pistola Glock) em suas redes sociais. Ademais, o conjunto probatório foi corroborado pelos depoimentos dos policiais civis e militares, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, que confirmaram a atuação do paciente como gerente do tráfico nas Malvinas, bem como sua subordinação direta ao corréu Luís Carlos Moraes de Souza, vulgo "Monstro". Consta, por fim, que a operação policial realizada na Comunidade das Malvinas, em 8/6/2018, resultou na apreensão de vasto arsenal bélico (3 fuzis, munições e 1 granada), além de entorpecentes, confirmando materialmente a estrutura criminosa comandada pelo paciente. Na ocasião, foram presos seus subordinados diretos, incluindo Wanderson Luiz Marcondes Anacleto, vulgo "Menorzão", flagrado com fuzil AR-15 e 66 trouxas de maconha.

Nesse contexto, o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que *a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando há ligação com outros integrantes da organização criminosa* (AgRg no HC n. 818.765/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025). Confira-se, ainda:

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que as instâncias ordinárias concluíram haver elementos concretos e coesos o bastante para ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), mostra-se inviável a absolvição das agravantes, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição das recorrentes, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

3. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020).

4. Porque mantida a condenação das rés no tocante a ambos os crimes, deve ser mantida inalterada também a imposição do regime inicial fechado, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, "a", do CP (sanção superior a 8 anos de reclusão).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 557.527/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão.

2. A mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi 5ª T., DJe de 4/8/2020.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

4. No caso, o *animus* associativo e a estabilidade do vínculo estão amplamente demonstrados, sobretudo pela divisão de tarefas e logística para aquisição, armazenamento e distribuição do entorpecente.

5. Para entender de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.347.383/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifo nosso).

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47459257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/05/2025 07:17:37
Código de Controle do Documento: 9a24fe1c-a419-4022-8c1b-b115e77854ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 672.076 / RJ

Número Registro: 2021/0174655-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028951520188190028 00146354320138190028 00290574720188190028 902000362018 290574720188190028

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAXIMILIANO CANUTO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA
CORRÉU	:	CARLOS MAGNO MACHADO CORREA
CORRÉU	:	HUGO ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO ALVES SOARES
CORRÉU	:	PABLO ALVES VIEIRA SILVA
CORRÉU	:	WAGNER PAULO RODRIGUES DA ROCHA
CORRÉU	:	JAIRO BARROSO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

Documento eletrônico VDA48335707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 028fad23-27c7-491b-abcb-3267e268a442

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48335707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:25:39
Código de Controle do Documento: 028fad23-27c7-491b-abcb-3267e268a442